

TC 026.260/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal - Caixa (Entidade Interveniente).

Responsáveis: Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49), ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, Sr. Roberto Lenzi Gomes (CPF: 148.916.707-20), ex-Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Belford Roxo, Município de Belford Roxo (CNPJ 39.485.438/0001-42)

Representantes legais: Adelson Moura Rolim e Lúcio Ledio de Souza (peças 21 e 22)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira/Genef - Caixa, em desfavor do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, na condição de prefeito municipal à época em que ocorreu a irregularidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ por força do Contrato de Repasse 000.468-33/2005 (peça 1, p. 62-78), Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal - Caixa, que teve por objeto a ampliação e modernização da capacidade institucional do município, de modo a aperfeiçoar sua atuação na área habitacional, com ênfase no atendimento às famílias de menor renda.

2. Os autos mereceram instrução nas peças 4 e 28.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do ajuste, a vigência do contrato foi estabelecida da data de sua assinatura (11/3/2005) até 13/3/2006. A data de encerramento da vigência da avença foi estendida, mediante sucessivos aditamentos (peça 1, p. 80-84, 90-92, 96-98, 102-104, 108-110, 114-116, 120-122, 126-128, 132-134 e 138-140), para 31/12/2011.

4. Para a execução do objeto da avença, foi previsto, na cláusula quarta do termo de contrato, o valor global de R\$ 408.000,00, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo contratante e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida da contratada.

5. Consoante descrito no plano de trabalho do contrato (peça 1, p. 18-30), pretendia-se com a avença:

a) capacitar os quadros funcionais e desenvolver recursos técnicos e administrativos, com vistas a elaborar, implementar e supervisionar o “Plano Municipal de Habitabilidade e Interesse Social”;

b) implantar e manter um sistema de controle do uso do solo, que possa racionalizar e agilizar os procedimentos de controle urbanístico, com o objetivo de reduzir a informalidade urbana e a ocupação irregular de áreas de risco e preservação ambiental;

c) criar novas oportunidades de espaços e de soluções de projetos para moradia de baixo custo, aumentando a oferta habitacional para famílias de baixa renda;

d) regularizar loteamentos e aumentar o índice de legalidade da terra urbana.

6. Os recursos federais foram repassados em 8 parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas de emissão abaixo indicadas. Os recursos foram creditados na conta específica 60000246, Agência 4095, Banco 104, conforme as datas constantes da tabela abaixo (peça 1, p. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336 e 338):

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)	Crédito na Conta
2006OB908483	28/12/2006	40.000,00	3/1/2007
2006OB908484	28/12/2006	7.708,00	3/1/2007
2007OB905569	30/10/2007	38.775,00	1/11/2007
2008OB907913	31/10/2008	23.498,00	4/11/2008
2008OB907914	31/10/2008	20.000,00	4/11/2008
2008OB907915	31/10/2008	13.517,00	4/11/2008
2009OB802226	02/6/2009	4.898,00	3/6/2009
2009OB802227	02/6/2009	51.502,00	4/6/2009
Valor transferido por meio das Ordens Bancárias = R\$ 199.898,00			

7. Entre os anos de 2006 e 2008, a Caixa fez o devido acompanhamento da execução do contrato, conforme comprovam os pareceres técnicos de peça 1, p. 144-218. Já no parecer PA GIDUR RJ 1649/2012, datado de 13/2/2013, o setor técnico da Caixa assinalou “que nenhuma das metas originais foi concluída integralmente” (peça 1, p. 12).

8. Tendo em vista que o Município de Belford Roxo/RJ foi devidamente instado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício SR RJ OESTE n. 0270/12 (peça 1, p. 308-310), datado de 6/3/2012, a apresentar a documentação da prestação de contas final do contrato de repasse em questão e mesmo assim se quedou inerte, foi instaurada a competente tomada de contas especial.

9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 30/2015 (peça 1, p. 352-358) concluiu, levando em consideração a inércia do município, o que constou nos pareceres técnicos da Caixa e o fato do encerramento da avença ter se dado quando em curso o mandato do prefeito eleito para o quadriênio 2009-2012, que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas final do contrato de repasse em questão deveria recair sobre o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, prefeito do município de Belford Roxo/RJ no referido interregno.

10. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do responsável apontada no relatório do tomador de contas, conforme Relatório de Auditoria 1497/2015, secundado por Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, ambos com numeração idêntica ao do relatório (peça 1, p. 377-382).

11. A autoridade ministerial competente emitiu pronunciamento declarando conhecimento das manifestações exaradas pelo Controle Interno, peça 1, p. 383.

12. Na instrução de peça 4, entendeu-se por ampliar os responsabilizados nesta TCE. Com isso, atribui-se responsabilidade solidária ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, na condição de prefeito municipal à época em que ocorreram as irregularidades, e ao Município de Belford Roxo/RJ quanto ao seguinte débito gerado em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ante a não apresentação da prestação de contas final, por

meio do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	3/1/2007
7.708,00	3/1/2007
38.775,00	1/11/2007
23.498,00	4/11/2008
51.502,00	4/6/2009
20.000,00	4/11/2008
13.517,00	4/11/2008
4.898,00	3/6/2009

13. Autorizada a citação dos responsáveis mediante o despacho do gabinete do Ministro Relator Benjamim Zymler (peça 6), e após superadas dificuldades envolvendo a notificação do ex-prefeito, conforme relatado na peça 14, foi realizado com sucesso, por meio dos ofícios 1735/2016 e 2159/2016 (peças 8 e 17), o chamamento aos autos dos arrolados nesta TCE. Apenas o Sr Alcides apresentou, de forma intempestiva, mesmo após concessão de dilação de prazo (peça 21), sua defesa à peça 26, posteriormente complementada pelo arrazoado de peça 27.

14. A instrução de peça 28 considerou parcialmente defensáveis as ponderações levantadas pelo defensor do ex-prefeito, baseadas em disposições do contrato de repasse (“cláusula 3.2, alínea a”) e em documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Sehurb) envolvendo a gestão financeira dos recursos repassados pela Caixa (peça 27, p. 11-12), no sentido de se responsabilizar pelos débitos exclusivamente os titulares da referida secretaria, dado ser incumbência dela gerir os recursos da avença. Assim, propôs responsabilizar também o Sr. Roberto Lenzi Gomes, ex-titular da referida pasta municipal à época dos fatos.

15. Submetida a proposição ao relator, foi expedido o despacho de peça 30, pelo qual se autorizou a citação do ex-gestor da Sehurb de Belford Roxo/RJ, sem prejuízo da notificação dos demais responsáveis quanto a tal ampliação do rol de responsáveis, facultando-lhes a possibilidade de apresentarem manifestação adicional.

EXAME TÉCNICO

16. Cumprido o determinado nesse despacho, ofícios de peças 34-36, e concedida pelo relator (peça 46) a dilação de prazo de 60 dias requerida pelo novo integrante do rol de responsáveis, o Sr. Roberto Lenzi Gomes, vieram aos autos sua defesa de peça 55, complementada, posteriormente, pelo arrazoado de peça 89. Carreada aos autos também a defesa complementar (peça 64) do ex-prefeito, Sr. Alcides de Moura Rolim Filho. Já o Município de Belford Roxo/RJ, apesar de devidamente notificado, AR de peça 38, não se manifestou nos autos.

Defesa do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho

17. A defesa inicial desse responsável, encartada nas peças 26-27, cuidou, como já abordado no item 14 supra, de defender a tese de que competiria a Sehurb a execução do contrato de repasse em comento e a prestação de contas quanto aos recursos repassados. Para tanto, o ex-prefeito sustentou que:

I) a avença em questão foi firmada diretamente entre a Sehurb e o Ministério das Cidades,

cabendo a referida secretaria prestar conta dos recursos, sendo assim responsabilidade pessoal e objetiva do secretário municipal o cumprimento dessa obrigação;

II) tal unidade administrativa municipal contava com titular designado, o qual, em alguns casos, dispunha de delegação plena de gestão, podendo assim, uma vez firmado o ajuste, receber os recursos e utilizá-los, observando a natureza pactuada, para adquirir bens e serviços, com a devida prestação de contas a cargo do técnicos da própria Sehurb, tudo, portanto, ocorrendo ao largo da Secretaria Municipal de Controle;

III) os recursos repassados foram utilizados pela Sehurb, sendo que 2 parcelas dos repasses tiveram lugar durante o primeiro ano de sua gestão;

IV) no contato que fez com a Sehurb, colheu a informação de que ainda não estariam disponíveis documentos pertinentes ao contrato de repasse, pois em curso a reunião dos processos de aquisições e de pagamento para apresentar, mesmo de forma tardia, a devida prestação de contas;

V) a Sehurb deveria ter encaminhado diretamente a prestação de contas na atual gestão municipal, razão pela qual seria de direito excluir a responsabilidade do presente defendente e incluir como responsáveis os ocupantes da referida pasta municipal;

VI) incumbia ao município, por força do ajustado no contrato de repasse, criar, dentro da estrutura da Sehurb e sob a presidência do titular dessa secretaria, a Unidade Executora Municipal – UEM;

VII) à referida UEM, conforme reza a cláusula 3.2, letra “a”, do termo do contrato, cuja cópia o defendente encaminha (peça 27, p. 2-10), competiria responder pelo contratado, devendo ser “estruturada de forma a poder cumprir todas as obrigações constantes do Contrato de Repasse”;

VIII) em face disso, tem-se que a UEM dispunha de delegação para “executar o convênio (sic) e sua parte financeira, com conta específica somente gerida pela UEM”, evidenciada tal conta na cópia de nota de empenho (peça 27, p. 12) encaminhada, “com todas às obrigações a serem exercidas pela UEM, portanto, sendo a responsabilidade única e exclusiva do gestor da UEM”, o qual, como demonstra a cópia de ofício (peça 27, p. 11) remetida pelo defendente, requisitou repasse de verbas do contrato de repasse.

18. Já na complementação de sua defesa (peça 64), o ex-alcaide promove, mediante as peças 65-87, o apensamento aos autos do inteiro teor da “cópia do processo administrativo do convênio” (sic), com o intuito de demonstrar “que os recursos oriundos do repasse foram regularmente gastos no objetivo conveniado, o que se observa nas autorizações e notas fiscais”.

19. Acrescenta, no que respeita à estrutura administrativa do município, que Belford Roxo/RJ dispõe de “uma Secretaria com Ascendência sobre todas as demais para fins de prestações de contas e auditorias, tratando da Secretaria Municipal de Controle Interno, que possui em seu quadro pessoal qualificado, ficando para as demais a parte operacional”.

20. Salienta que “em nenhum momento foram observadas irregularidades ou impropriedades na execução” do contrato em questão, sem contar que “o objetivo foi alcançado, com execução das obras com valores repassados pelo BID [Banco Interamericano de Desenvolvimento] e sua aprovação e arquivamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro”.

21. Relata que, com suas visitas ao município após sua citação, logrou obter informações de que no Siconv consta “que houve a regular prestação de contas parcial das parcelas percebidas e executadas, restando a prestação de contas da última parcela no total de R\$ 51.502,00”, a qual já estaria sendo providenciada.

22. Ante isso tudo, roga o defendente a aceitação de suas “razões de defesa”, bem como que se tenha por regular a execução “do objeto conveniado e a aplicação das despesas neste”, requerendo, “ainda, o arquivamento desta tomada de contas”.

Análise da Defesa do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho

23. Preliminarmente, vale assinalar que se dissente, com as vênias de estilo, da ampliação do rol de responsáveis levada a cabo no passo processual anterior.

24. Como a causa da instauração da TCE não está relacionada à falha ou irregularidade havida na execução do contrato, mas sim à falta da devida apresentação da prestação de contas final, é indevido extrapolar o disposto na cláusula 3.2. –a) do termo do contrato, que cuida claramente de aspectos meramente operacionais da execução do ajuste, para referendar a transferência da responsabilidade pela prestação de contas, que ordinariamente compete ao prefeito, para unidade administrativa municipal.

25. Vale lembrar que a jurisprudência do TCU considera que a responsabilização por débito resultante da falta da demonstração do bom e regular emprego dos recursos federais repassados a municípios recai, primordialmente, sobre o prefeito que celebrou o ajuste e/ou aplicou a verba transferida, podendo ainda se estender àquele que se encontrar à frente da prefeitura quando do vencimento do prazo estabelecido para o encaminhamento da prestação de contas do ajuste. Os enunciados a seguir, colhidos no repositório da jurisprudência selecionada do TCU, evidenciam esses entendimentos:

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. (Acórdão 2059/2015 – Plenário, relator Benjamin Zymler)

A condenação solidária de prefeito sucessor somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor findar dentro de sua gestão. (Acórdão 2095/2011 – Plenário, relator José Múcio Monteiro)

26. Somente em casos específicos se admite o afastamento da responsabilidade primária dos prefeitos, como se verifica no seguinte enunciado colhido também no referido repositório:

A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste (Acórdão 7304/2013 - Primeira Câmara, relator Augusto Sherman).

27. No caso em apreço, não há evidências de que existisse, à época da celebração do contrato de repasse, lei municipal estabelecendo que competiria à determinada secretaria municipal a gestão plena dos recursos federais recebidos e, sobretudo, a devida apresentação da prestação de contas ao órgão federal repassador.

28. Assim, ainda que se considerasse a mencionada cláusula 3.2–a) como portadora de delegação de competência para apresentação de prestação de contas, o que absolutamente não se cogita pelo já dito acima, ela não teria legitimidade para tanto, visto que se trata de disposição encartada num contrato e não numa lei.

29. Verificam-se, outrossim, incoerências no relato do ex-prefeito acerca da definição de competências para a elaboração e envio da prestação de contas do contrato de repasse 000.468-33/2005.

30. Na manifestação inicial desse responsável, foi categoricamente afirmado que caberia a Sehub, não só a execução do contrato, mas também a apresentação de sua prestação de contas (vide item 17 supra). Já na segunda manifestação, surge outra unidade responsável por tal incumbência, a Secretaria Municipal de Controle Interno (item 19 supra).

31. Aparentemente, o surgimento desse *tertius* para efeito de responsabilização decorre do

alinhamento do pronunciamento do ex-prefeito com a manifestação do ex-titular da Sehub, a qual, como se verá mais adiante, foi no sentido de atribuir à Secretaria Municipal de Controle Interno o citado encargo.

32. Cumpre reconhecer que esse desencontro de afirmações quanto a quem efetivamente fora imputada a obrigação de apresentar a prestação de contas em debate milita para que continue recaindo exclusivamente na própria pessoa da autoridade máxima municipal tal dever.

33. Diante disso tudo, cabe propor, na apreciação da defesa do novo integrante do rol de responsáveis, o Sr. Roberto Lenzi Gomes, a exclusão de sua responsabilidade perante esta TCE.

34. Quanto ao restante da matéria de defesa apresentada pelo ex-prefeito, ela não se mostra hábil a eximir sua responsabilidade quanto à irregularidade tratada neste feito.

35. O apontado por ele acerca da ausência de constatação de cometimento de irregularidades na aplicação das verbas recebidas, bem como o noticiado referente à realização a contento das obras que o objeto do contrato de repasse visava viabilizar, não concorrem para dirimir o motivo da instauração desta TCU, qual seja, o descumprimento da obrigação do devido encaminhamento, no prazo fixado, da prestação de contas final.

36. Tampouco se presta para escusar o ex-alcaide da responsabilidade que lhe é imputada, ou mesmo minorá-la, o fato de restar pendente de prestação de contas apenas valor residual (R\$ 51.502,00) do contrato, visto que a incidência do disposto na cláusula 6.3, e em sua alínea b), do termo da avença, com a conseqüente obrigação da restituição da totalidade dos valores repassados, independe do quão as prestações parciais avançaram sobre o total recebido pelo contratado.

37. Por fim, cabe atentar que o encaminhamento pelo responsável dos diversos processos administrativos pertinentes à execução do contrato de repasse (peças 65-87) não supre a falta da prestação de contas final, pois nessa documentação não se encontram os seguintes itens que foram cobrados pelo Ofício SR RJ OESTE n.º 0270/12 (peça 1, p. 308) ante a constatação do não envio da referida prestação:

a) Demonstrativo/extrato da movimentação da conta corrente vinculada ao Contrato, específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e encerramento do Contrato;

b) Comprovante de Recolhimento dos saldos remanescentes dos recursos na conta corrente vinculada ao Contrato à conta indicada pelo Órgão Gestor;

c) Declaração de Arquivamento com a informação de que os documentos, incluindo-se os fiscais, encontram-se arquivados em pasta própria e em boa ordem, à disposição da CAIXA e de outros órgãos do Governo Federal, nas dependências da Entidade Contratada, assinada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica do Contratado/Interveniente Executor;

d) Relatório de Execução Físico-financeira;

e) Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, demonstrando a quitação dos recursos financeiros recebidos por ocasião do último saque;

f) Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto do Contrato — relatório elaborado pelo Contratado/Interveniente Executor, onde devem estar relacionados todos os bens e obras/serviços adquiridos, construídos e/ou produzidos e formalizada a aceitação do objeto contratual, conforme previsto no Contrato;

g) Relação de bens, se for o caso;

h) Comprovante de pagamento das despesas extraordinárias incorridas por interesse do Contratado, decorrentes de reanálise de enquadramento de PT, de projeto de engenharia e de trabalho social, das despesas resultantes de vistoria das etapas de obras não previstas originalmente, bem como

de publicação de extrato no DOU decorrente de alteração contratual; e

i) Plano de Trabalho atualizado, nos casos em que ocorreram alterações em relação à última versão encaminhada.

38. Impõe-se, desse modo, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho.

Defesa do Sr. Roberto Lenzi Gomes

39. O ex-secretário da Sehurb, em sua defesa de peça 55, esclarece, de início, valendo-se para tanto da documentação de peça 55 p. 5-15, que assumiu a titularidade da referida secretaria em 9/6/2010, posteriormente, portanto, ao encerramento da vigência da avença em questão, ocorrido em 4/6/2009, durante a gestão de seu antecessor, o Sr. Gilvan Gogonho de Medeiros.

40. Acentua, a seguir, que, ao assumir o cargo, nada lhe foi passado acerca do contrato de repasse objeto desta TCE, nem mesmo informações, levando-o assim a acreditar que “o secretário anterior tivesse encaminhado para a Secretaria de Controle” a documentação pertinente à avença, para que, como era de praxe, tal secretaria “fizesse a auditoria e a prestação de contas”.

41. Ressalta que não houve omissão de sua parte, pois o que ocorreu foi falta de conhecimento da existência da avença, até mesmo porque o objeto dela atendia a demanda da Secretaria Municipal de Obras (estudo prévio para execuções de obras com investimentos do BID), tanto é assim que o trâmite processual administrativo, após o encerramento da vigência contratual, deu-se justamente no âmbito dessa secretaria, novamente sem que sua gestão à frente da Sehurb tomasse conhecimento disso.

42. Por fim, o responsável repete, praticamente com as mesmas palavras, o dito pelo ex-prefeito, em sua defesa complementar, acerca do papel da Secretaria de Controle do município no que tange à prestação de contas dos recursos recebidos, do fato de restar pendente, mas já em vias de ultimização, apenas a prestação de contas de valor residual dos repasses realizados pelo Ministério das Cidades.

43. Já no fecho do seu arrazoado, o Sr. Roberto Lenzi Gomes pleiteia que seja incluído, na qualidade de responsável solidário, o Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo na época do término do convênio, Sr. Gilvan Gorgon de Medeiros, com exclusão da sua própria responsabilidade.

44. Na complementação que fez de sua defesa, peça 89, motivada, segundo afirma, pelo advento de novos documentos carreados aos autos pelo ex-prefeito Alcides de Moura Rolim Filho, os quais contemplam notas fiscais demonstrativas que a execução do contrato de repasse se deu de forma correta, o ex-secretário municipal repisa o já aduzido anteriormente por ele e acrescenta o seguinte:

a) à época de sua “gestão técnica na Secretaria de Habitação”, o contrato em questão “já havia sido executado integralmente e seus estudos estavam sendo utilizados na execução da obra para o qual foi necessário e executado, com 100% de aproveitamento”, prova disso é o fato de a execução da referida obra ter sido “devidamente arquivada junto ao Tribunal de Contas, sem observação de qualquer irregularidade”;

b) seria necessário, segundo seu entendimento, “o chamamento do Sr. Secretário do Controle da época para informar quanto a realização ou não da prestação de contas”, uma vez que, conforme já assinalado, competiria a essa secretaria municipal as atividades envolvendo tal matéria;

c) pleito no sentido da aceitação da sua defesa, haja vista “a regular execução do convênio (sic), o fato de ser da “responsabilidade da Secretaria Municipal de Controle” a prestação de contas e suas condições pessoais (aposentado com 70 anos de idade, com passado ilibado e sem patrimônio passível de execução), sendo considerado assim que o “convênio (sic) foi regularmente executado, aprovando-o com ressalvas”.

Análise da Defesa do Sr. Roberto Lenzi Gomes

45. Como já adiantado no item 33 supra, cabe, pelas razões expendidas nos itens 23-32, propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Roberto Lenzi Gomes em relação a esta TCE.

46. Independente disso, merece o devido reparo o equívoco cometido na defesa do ex-secretário municipal de Belford Roxo/RJ no que se refere ao término da vigência do contrato de repasse em apreço.

47. Diferentemente do lá afirmado, o encerramento da vigência contratual não se deu em 4/6/2009, mas sim em 31/12/2011, conforme comprova o derradeiro termo aditivo ao contrato (peça 1, p. 138-140).

Responsabilização do Município de Belford Roxo/RJ

48. Conforme registrado no item 16 supra, o Município de Belford Roxo/RJ, apesar de devidamente notificado, não apresentou defesa.

49. Diante disso, e tendo em vista o transcurso do prazo regimental fixado, cabe considerar revel essa entidade, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

50. Outrossim, a análise, em atenção ao insculpido no art. 261 do Regimento Interno do TCU, das defesas dos demais responsáveis evidencia que os valores repassados à conta do Contrato de Repasse 000.468-33/2005 reverteram em prol da municipalidade, visto que, conforme assinalado no arrazoado complementar do ex-prefeito (item 20 supra), teria tido proveito o realizado com base na execução contratual, tanto é assim que as obras patrocinadas pelo BID foram concluídas.

51. Segue, nos próximos tópicos, a apresentação analítica da responsabilização tanto do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho como do Município de Belford Roxo/RJ.

Irregularidade

52. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse 000.468-33/2005, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da realização do objeto contratado.

52.1 Situação encontrada.

52.1.1 Conforme já relatado nos itens 7-8 supra, a Caixa, ante a constatação de que, finda a vigência do contrato, não houve apresentação de contas final, mesmo instado o contratado, Município de Belford Roxo/RJ, a fazê-lo, foi instaurada a competente tomada de contas especial.

52.2 Objeto no qual a irregularidade foi constatada.

52.2.1 Contrato de Repasse 000.468-33/2005 (Siafi/Siconv 554282).

52.3 Critérios.

52.3.1 Art.38, alínea I, da IN 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional; cláusula 6.3, alínea b), do referido ajuste; art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993 e DNT-TCU 57/2004.

52.4 Evidências.

52.4.1 Termo do Contrato de Repasse 000.468-33/2005 (peça 1, p. 62-78) e seu último Termo Aditivo (peça 1, p. 138-140); Ordens Bancárias 2006OB908483, 2006OB908484, 2007OB905569, 2008OB907913, 2008OB907914, 2008OB907915, 2009OB802226, 2009OB802227 (peça 1, p. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336 e 338); Ofício SR RJ OESTE n. 0270/12 (peça 1, p. 308-310).

52.5 Causas da constatação.

52.5.1 Não observância do pactuado.

52.6 Efeitos e consequências da constatação.

52.6.1 Dano ao erário montando a R\$ 199.898,00 em valores históricos, importância que atualizada, e com a devida incidência dos juros legais, alcança o total de R\$ 548.958,33 (peça 90), já que o contratado não restituiu à contratante os recursos repassados.

52.7 Responsabilização.

52.7.1 **Responsável: Alcides de Moura Rolim Filho** (CPF 461.628.447-49), ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, cujo mandato foi exercido no quadriênio 2009/2012, interregno que compreende o período de execução do Contrato de Repasse 000.468-33/2005 e de sua prestação de contas.

52.7.1.1 Conduta.

52.7.1.1.1 Negligência quanto ao atendimento das notificações solicitando providências com vistas a sanear as irregularidades verificadas, diante da omissão de apresentar a prestação de contas final do referido contrato de repasse.

52.7.1.2 Nexo de causalidade.

52.7.1.2.1 A inobservância do dever de promover a devida comprovação da aplicação dos recursos repassados suscitou a ocorrência da irregularidade.

52.7.1.3 Culpabilidade.

52.7.1.3.1 Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou.

52.7.2 **Responsável Município de Belford Roxo/RJ** (CNPJ: 39.485.438/0001-42), celebrante do contrato de repasse 000.468-33/2005.

52.7.2.1 Conduta.

52.7.2.1.1 Beneficiou-se dos recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio do contrato de repasse 000.468-33/2005, ajuste esse cuja prestação de contas final não foi apresentada.

52.7.2.2 Nexo de causalidade.

52.7.2.2.1 A fruição pela municipalidade de benefícios oriundos dos aportes federais à conta do contrato de repasse 000.468-33/2005 impõe a corresponsabilidade do ente estatal, nos termos da DNT-TCU 57/2004.

52.7.2.3 Culpabilidade.

52.7.2.3.1 Por se tratar de ente público, não cabe perquirir quanto à existência ou não de boa-fé por parte do município.

52.8 Apreciação e encaminhamento acerca do constatado.

52.8.1 Por meio da presente TCE, conforme já detalhado nos tópicos anteriores, logrou-se apurar as ocorrências danosas (item 52.1), com a devida identificação e qualificação dos responsáveis (itens 52.7.1 e 52.7.2), bem como a descrição das condutas irregulares por eles praticadas (itens 52.7.1.1 e 52.7.2.1) com o pertinente estabelecimento do liame entre elas e os eventos danosos (itens 52.7.1.2 e 52.7.2.2) e a adequada quantificação do débito imputado aos responsáveis (itens 12 e 52.6.1).

52.8.2 Ademais, no que se refere ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, suas alegações de defesa não foram acatadas, conforme análise efetuada nos itens 23-38 supra.

52.8.3 Já no que tange à municipalidade, sua revelia não concorre para infirmar a existência de fruição de benefício em que se fundamenta sua responsabilização.

52.8.4 Por fim, tendo em vista que não se vislumbra a existência de boa-fé por parte dos responsáveis, e tendo em vista que a revelia do Município de Belford Roxo/RJ impede a concessão de novo prazo de recolhimento do débito, consoante entendimento proferido no Acórdão 5053/2016 Primeira Câmara, e dada a inexistência de excludentes de culpabilidade (itens 52.7.1.3 e 52.7.2.3), o processo se encontra pronto, nos termos do disposto no art. 202, § 6º do Regimento Interno do TCU, para que seja procedido seu julgamento de mérito, considerando-se assim irregulares as contas dos responsáveis e imputando ao ex-Prefeito Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, solidariamente com o Município de Belford Roxo/RJ, a obrigação de ressarcir o dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

53. Considerando que restou demonstrada a presença dos requisitos necessários para o encaminhamento de mérito do feito (item 52.8.1), e ante a configuração da revelia do Município de Belford Roxo/RJ (itens 49 e 52.8.3) e do não acolhimento das alegações de defesa do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, sem contar que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis (item 52.8.4), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho seja condenado em débito, solidariamente com o Município de Belford Roxo/RJ, bem como que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a responsabilidade do Sr. Roberto Lenzi Gomes, CPF 148.916.707-20, na presente TCE;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a), da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49) e do Município de Belford Roxo/RJ (CNPJ 39.485.438/0001-42);

c) condenar o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho e o Município de Belford Roxo/RJ, solidariamente, ao pagamento da quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das referidas importâncias, atualizadas monetariamente, e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas apontadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	TIPO
3/1/2007	40.000,00	D
3/1/2007	7.708,00	D
1/11/2007	38.775,00	D
4/11/2008	23.498,00	D
4/11/2008	20.000,00	D
4/11/2008	13.517,00	D
3/6/2009	4.898,00	D
4/6/2009	51.502,00	D

d) aplicar ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (CPF 461.628.447-49) e ao Município de Belford Roxo/RJ (CNPJ 39.485.438/0001-42) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ, em 9/11/2018.

Luiz David Cerqueira Rocha
AUFC – Mat. 3125-9



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de ocorrência	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do contrato de repasse 000.468-33/2005, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da realização do objeto contratado.	Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, Prefeito Municipal (Gestão: 2009-2012)	3/1/2007 a 4/6/2009	Negligência quanto ao atendimento das notificações solicitando providências com vistas a sanear as irregularidades verificadas, diante da omissão de apresentar a prestação de contas final do referido convênio.	A inobservância do dever de promover a devida comprovação da aplicação dos recursos repassados suscitou a ocorrência da irregularidade	Dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. Por fim, considera-se também razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou
	Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ CNPJ: 39.485.438/0001-42	3/1/2007 a 4/6/2009	Beneficiou-se dos recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades por intermédio do contrato de repasse 000.468-33/2005, ajuste esse cuja prestação de contas final não foi apresentada	A fruição pela municipalidade de benefícios oriundos dos aportes federais à conta do contrato de repasse 000.468-33/2005 impõe a corresponsabilidade do ente estatal, nos termos da DNT-TCU 57/2004.	Por se tratar de ente público, não cabe perquirir quanto à existência ou não de boa-fé por parte do município

